

ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO DOS

# Atos Oficiais

Autorizado pela Lei 1431/2005 de 06/04/2005

QUARTA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 2011

Ano IV  
Edição nº 370  
12 páginas



MUNICÍPIO DE  
**PRUDENTÓPOLIS**  
ESTADO DO PARANÁ

## EXPEDIENTE

### ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

AUTORIZADO PELA LEI 1431/2005 DE 06/04/2005

#### DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO

Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda  
CNPJ: 09.019.289/0001-65  
Av. Vicente Machado, 721 - Centro - CEP: 84010-000  
Fone: 42 3220-6262  
e-mail: editais@jmnews.com.br  
Ponta Grossa - Paraná

#### PREFEITURA DE PRUDENTÓPOLIS

Rua Rui Barbosa, 801 - CEP: 84400-000  
Fone: 42 3446-8000  
e-mail: administração@prudentopolis.pr.gov.br  
Prudentópolis - Paraná  
Prefeito Municipal: Gilvan Pizzano Agibert  
Vice-Prefeito: Adelmo Luiz Klosowski  
Secretário de Administração: Paulo Sergio Guedes  
Secretária de Educação: Maria Helena de Oliveira Lubczyk  
Secretário de Esportes: Gilmar José Ianuch  
Secretário de Finanças: Ilário Kolachnek  
Responsável pela Secretaria de Meio Ambiente: Marcelo Chamei  
Secretária da Promoção Social: Jeanne Maria Servat Agibert  
Secretário de Saúde: Julio Cesar Makuch  
Secretário de Turismo e Cultura: Luis Xavier Pereira

#### CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS

Rua Rui Barbosa, 845 - CEP: 84400-000  
Fone: 42 3446-1374 - Caixa Postal: 90  
e-mail: camarapr@visaonet.com.br  
Prudentópolis - Paraná  
Vereador: Clenderoi Mainardes Filho - presidente  
Vereador: Clemente Lubczyk - Vice presidente  
Vereador: Luciano Marcos Antonio - 1º Secretário  
Vereador: Bores Beló - 2º Secretário  
Vereador: Pedro Denczuk Filho  
Vereador: Osmar Pereira  
Vereador: Deonísio Costa Rosa  
Vereador: Cezar Augusto Schirlo  
Vereador: José Petez  
Vereador: João Michalichen Neto



## MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

### DECRETO Nº 387/2011

DATA: 12 de dezembro de 2011.  
SÚMULA: Decreta a aposentadoria da servidora que menciona e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Prudentópolis – Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 111 da Lei 1.339/2003 (Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Prudentópolis) e artigo 11 da Lei 1.487/2006 (Regime Próprio de Previdência);

Considerando ainda a requerente preencher os requisitos pertinentes ao artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

#### DECRETA:

Art. 1º - É concedida APOSENTADORIA, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais, a Sra. **Maria de Fátima Pacheco Franca**, portadora da Carteira de Identidade nº 933.750 PR e do CPF 433.331.849-15, servidora municipal, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Auxiliar Administrativo, do Quadro de Pessoal do Executivo Municipal.

Art. 2º - A aposentadoria mencionada no artigo anterior, calculada no valor correspondente a R\$ 1.572,62 (Hum mil e quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos) mensais, ou R\$ 20.444,06 (Vinte mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais e seis centavos) anuais, nos termos do §2º do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Prudentópolis, 12 de dezembro de 2011.

**Gilvan Pizzano Agibert**  
Prefeito Municipal

Suplente: Januário Kolitski

Representantes dos diretores da rede estadual de ensino:

Titular: Ruberto Anzolin  
Suplente: José Adriano Iulek

Representantes dos diretores da rede municipal de ensino:

Titular: Jane Aparecida de Souza Grande  
Suplente: Marina Maiczuk dos Santos

Representantes de pais e alunos:

Titular: Denise Aschenbrock Naumets  
Suplente: Marlene Pastuch Malko

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir desta data.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.  
Gabinete do Prefeito Municipal de Prudentópolis - Pr., 13 de dezembro de 2011.

**Gilvan Pizzano Agibert**  
Prefeito Municipal



## MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

### LEI MUNICIPAL Nº 1.931/2011

SÚMULA: "Define o perímetro urbano da localidade que menciona e determina outras providências".

**O POVO DO MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, POR SEUS VEREADORES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI**

**Artigo 1º.** Fica criado o perímetro urbano na localidade de *Ligação*, situada neste município de Prudentópolis/PR, conforme devidamente descrito na planta e memorial descritivo, ambos em anexo, os quais fazem parte integrante da presente lei.

**Art. 2º.** Os imóveis situados dentro da zona definida, pela presente lei, como perímetro urbano na localidade de *Ligação*, que se destinarem ao exercício de atividades agrossilvipastoris continuaram a ser consideradas rurais para fins de tributação e cadastro perante os órgãos competentes.

**Art. 3º.** Os imóveis de propriedade particular ou do Município de Prudentópolis, localizados dentro do perímetro urbano, cujo as áreas sejam de equivalentes a lotes urbanos e sejam destinadas apenas para residências, após verificação e cadastramento efetuado pelo Departamento de Receita e Fiscalização da Prefeitura Municipal de Prudentópolis/PR, serão objeto de lançamento de tributos municipais, sob a modalidade de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, sendo aplicado como base de cálculo o valor mínimo previsto na planta genérica do quadro urbano da sede e as alíquotas previstas no Código Tributário Municipal, até que seja elaborada uma planta genérica específica para cada Distrito, visando formalizar o valor venal dos imóveis daquele local.

**Artigo 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições legais em contrário.

Prudentópolis, 12 de dezembro de 2011.

**Gilvan Pizzano Agibert**  
Prefeito Municipal



## MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

### DECRETO Nº 385/2011

DATA: 09 de dezembro de 2011.  
SÚMULA: Exonera funcionária do cargo que menciona e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Prudentópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais;

#### RESOLVE:

Art. 1º - **EXONERAR**, a pedido a servidora **Joseana Barabach**, do cargo de provimento efetivo de *Auxiliar de Serviços Gerais Feminino*, do Quadro de Pessoal do Executivo Municipal.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a partir de 01/12/2011.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.  
Gabinete do Prefeito Municipal de Prudentópolis - Pr., 28 de novembro de 2011.

**Gilvan Pizzano Agibert**  
Prefeito Municipal



## MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

### DECRETO Nº 388/2011

DATA: 13 de dezembro de 2011.  
SÚMULA: Nomeia Comitê Municipal do Transporte Escolar de Prudentópolis e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Prudentópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando o ofício nº 369/2011, oriundo da Secretaria Municipal de Educação,

#### RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR as pessoas abaixo relacionadas, para compor o **COMITÊ MUNICIPAL DO TRANSPORTE ESCOLAR**, com mandato de dois anos, conforme instrução normativa nº 05/2011 - SEED/SUDE/DILOG:

Representantes da Secretaria Municipal de Educação:  
Titular: Joanice Chomen Klosz



## MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

### LEI MUNICIPAL Nº 1.932/2011

**SÚMULA:** "Altera a Lei Municipal nº 1871/2011 e determina outras providências".

**O POVO DO MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, POR SEUS VEREADORES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI**

**Art. 1º.** O artigo 1º da Lei Municipal nº 1.871/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77. Será concedido ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º. Para concessão da licença por período superior a quinze dias, a perícia deve ser feita por Comissão de Avaliação Médica, composta por três servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de médico, a serem designados por Decreto Municipal e sem quaisquer ônus ao Município de Prudentópolis/PR.

§ 2º. Quando necessário, a perícia médica poderá ser realizada na localidade onde se encontrar internado o servidor.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prudentópolis, 12 de dezembro de 2011.

**Gilvan Pizzano Agibert**  
Prefeito Municipal



## MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

### LEI MUNICIPAL Nº 1.933/2011

**SÚMULA:** "Altera o perímetro urbano da localidade que menciona e determina outras providências".

**O POVO DO MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, POR SEUS VEREADORES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI**

**Artigo 1º.** O perímetro urbano do Distrito de Jaciaba, situado neste Município de Prudentópolis, Estado do Paraná, passará a ter a área, bem como os limites e confrontações devidamente descritos na planta e memorial descritivo, ambos em anexo, os quais também fazem parte integrante da presente lei.

**Art. 2º.** Os imóveis situados dentro da zona definida, pela presente lei, como perímetro urbano no Distrito de Jaciaba, que se destinarem ao exercício de atividades agrossilvipastoris continuaram a ser consideradas rurais para fins de tributação e cadastro perante os órgãos competentes.

**Art. 3º.** Os imóveis de propriedade particular ou

do Município de Prudentópolis, localizados dentro do perímetro urbano, cujo as áreas sejam de equivalentes a lotes urbanos e sejam destinadas apenas para residências, após verificação e cadastramento efetuado pelo Departamento de Receita e Fiscalização da Prefeitura Municipal de Prudentópolis/PR, serão objeto de lançamento de tributos municipais, sob a modalidade de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, sendo aplicado como base de cálculo o valor mínimo previsto na planta genérica do quadro urbano da sede e as alíquotas previstas no Código Tributário Municipal, até que seja elaborada uma planta genérica específica para cada Distrito, visando formalizar o valor venal dos imóveis daquele local.

**Artigo 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições legais em contrário.

Prudentópolis, 12 de dezembro de 2011.

**Gilvan Pizzano Agibert**  
Prefeito Municipal



## MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

### LEI MUNICIPAL Nº 1.934/2011

**SÚMULA:** "Estima a receita e fixa a despesa do município de Prudentópolis, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2012, e dá outras providências".

**O POVO DO MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, POR SEUS VEREADORES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI**

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de Prudentópolis, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2012, compreendendo o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social do Município - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, estima a Receita em R\$ 70.461.225,00 (setenta milhões quatrocentos e sessenta e um mil duzentos e vinte e cinco reais) e fixa a Despesa em igual importância, assim distribuídos:

I - R\$ 63.901.225,00 (sessenta e três milhões novecentos e um mil duzentos e vinte e cinco reais) do Orçamento Fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo.

II - R\$ 6.560.000,00 (seis milhões quinhentos e sessenta mil reais) do Orçamento da Seguridade Social do Município que compreende o Instituto de Previdência de Prudentópolis - Prudentópolis Previdência.

Art. 2º - A Receita consolidada do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social será realizada de acordo com a legislação específica em vigor, segundo as seguintes estimativas:

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>68.588.725,00</b>
---------------------------	----------------------

Receita Tributária	5.712.000,00
Receita de Contribuições	1.018.000,00
Receita Patrimonial	298.915,00
Receita Agropecuária	7.000,00
Receita Industrial	16.000,00
Receita de Serviços	14.010,00
Transferências Correntes	60.740.000,00
Outras Receitas Correntes	782.800,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>3.506.500,00</b>
Alienação de Bens	2.000,00
Transferências de Capital	3.504.500,00
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>72.095.225,00</b>
<b>(-) DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	
Formação Recursos do FUNDEB	8.194.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>63.901.225,00</b>

II - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>2.385.000,00</b>
Receitas de Contribuições	1.665.000,00
Receita Patrimonial	2.500.000,00
Outras Receitas Correntes	10.000,00
<b>RECEITA CORRENTE INTRAORÇAMENTÁRIA</b>	<b>2.535.000,00</b>
Receitas de Operações Intraorçamentárias	2.385.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>6.560.000,00</b>

<b>TOTAL CONSOLIDADO</b>	<b>70.461.225,00</b>
--------------------------	----------------------

Art. 3º. A Despesa está fixada com a seguinte distribuição entre os Órgãos:

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

<b>PODER LEGISLATIVO:</b>	
Câmara Municipal	2.680.000,00
<b>PODER EXECUTIVO</b>	
Governo Municipal	801.000,00
Secretaria de Administração	2.504.000,00
Secretaria de Finanças	3.317.700,00
Secretaria de Educação	19.394.825,00
Secretaria de Indústria e Comércio	127.200,00
Secretaria de Esportes e Recreação	666.300,00
Secretaria de Saúde	10.586.075,00
Secretaria de Promoção Social	6.071.415,00
Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos	15.110.610,00
Secretaria de Agricultura	1.010.500,00
Secretaria de Meio Ambiente	605.200,00
Secretaria de Turismo	221.400,00
Secretaria de Cultura	165.000,00
Reserva de Contingência	640.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>63.901.225,00</b>

II - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>2.912.000,00</b>
Pessoal e Encargos Sociais	12.000,00
Outras Despesas Correntes	2.900.000,00

<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>148.000,00</b>
Investimentos	148.000,00
<b>Reserva de Contingência</b>	<b>3.500.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>6.560.000,00</b>

<b>TOTAL CONSOLIDADO</b>	<b>70.461.225,00</b>
--------------------------	----------------------

Art. 4º. - Em cumprimento ao disposto no Art. 5º - Inciso I da Lei Complementar nº. 101/2000, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, anexo integrante desta Lei, demonstra a compatibilidade com os programas no Plano Plurianual e os objetivos e metas fiscais estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 5º. - Conforme disposição em quadros próprios da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não deverá ocorrer no exercício financeiro de 2012, as situações previstas e constantes no Art. 5º - Inciso II da LC nº 101/2000.

Art. 6º - A despesa fixada é desdobrada por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operação especial e, quanto à sua natureza, está distribuída por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, conforme os anexos 02 e 06, integrantes desta lei, de acordo com o artigo 13º da Lei nº 1.889/2011 – Lei de Diretrizes orçamentárias.

Art. 7º - São aprovados os Planos de Aplicação dos seguintes Fundos Municipais, integrados em Unidades Orçamentárias nos anexos desta Lei, segundo os termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Lei Federal 4.320/64 de 17 de março de 1964:

do **Fundo Municipal de Saúde**, que fixa as despesas a serem realizadas pelo mencionado Fundo no exercício de 2012 em R\$: 10.490.375,00 (dez milhões quatrocentos e noventa mil trezentos e setenta e cinco reais).

do **Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS**, que fixa as suas despesas para o exercício de 2012 na importância de R\$: 2.001.615,00 (dois milhões, um mil seiscentos e quinze reais).

do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**, que fixa as suas despesas para o exercício de 2012 em R\$: 2.726.200,00 (dois milhões setecentos e vinte e seis mil e duzentos reais).

do **Fundo de Recursos Municipais Antidrogas**, que fixa as suas despesas para o exercício de 2012 em R\$: 600,00 (seiscentos reais)

do **Fundo Municipal de Habitação**, que fixa a sua despesas para o exercício de 2012 em R\$: 12.300,00 (doze mil e trezentos reais)

do **Fundo Municipal de Desenvolvimento e Conservação Florestal**, que fixa as suas despesas para o exercício de 2012 em R\$: 278.200,00 (duzentos e setenta e oito mil e duzentos reais).

do **Fundo Municipal de Turismo**, que fixa a suas despesas para o exercício de 2012 em R\$:

400,00 (quatrocentos reais).

Do **Fundo de Manutenção do Bombeiro Comunitário**, que fixa as suas despesas para o exercício de 2012 em R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Art. 8º - O Orçamento da Seguridade Social do Município relativo ao Instituto de Previdência de Prudentópolis, criado pela Lei Municipal 1.487 de 20/01/2006, de contabilidade descentralizada, é fixado para o exercício de 2012 em R\$: 6.560.000,00 (seis milhões quinhentos e sessenta mil reais), conforme detalhamento acima exposto.

Art. 9º. - O Executivo Municipal, fundamentado na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Federal nº. 4.320, de 17/03/1964, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município e na Lei nº. 1.889, de 17 de junho de 2011 – Lei das Diretrizes Orçamentárias, fica autorizado a:

**I** – Abrir Créditos Adicionais Suplementares, inclusive no Fundo de Previdência dos Servidores Municipais, na forma do Art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, desde que existam recursos disponíveis;

a) A abertura de Créditos Adicionais Suplementares financiados com recursos resultantes de Cancelamento Parcial ou Total de Dotação Orçamentária ou de Créditos Adicionais fica limitada ao máximo de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no orçamento de cada entidade, de acordo com o Art. 37 Inciso III, da Lei nº 1.889/2011 – Lei das Diretrizes Orçamentárias.

b) A abertura de Créditos Adicionais Suplementares financiados com recursos de Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do Exercício Anterior fica limitado ao total do recurso disponível de cada fonte de recurso, obedecendo-se a vinculação da despesa com a respectiva fonte.

c) A abertura de Créditos Adicionais Suplementares financiados com recursos provenientes de Excesso de Arrecadação do Exercício de cada fonte de recurso vinculada, fica limitada ao total de sua ocorrência, obedecendo-se a vinculação da despesa com a respectiva fonte.

d) A abertura de créditos Adicionais Suplementares com recursos oriundos de Operações de Créditos fica restrito ao contido no Inciso IV do parágrafo I, artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

**II** – Realizar a contenção da despesa na forma do Artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e Art. 26 e 27 da Lei nº 1.889/2011 – Lei das Diretrizes Orçamentárias, promovendo a limitação das despesas, exceto nas áreas de educação, saúde, assistência social e do pagamento da dívida pública.

**III** – Utilizar os valores de Reserva de Contingência, tanto junto ao Poder Executivo como no Instituto de Previdência de Prudentópolis, visando o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, bem como para servir de recursos para créditos orçamentários adicionais a partir de 1º de novembro de 2012.

Art. 10º. - Não será computado para efeito do disposto na alínea "a", do Inciso I, do artigo 9º desta Lei:

**I** – os créditos adicionais suplementares abertos com recursos do excesso de arrecadação das fontes não vinculadas e/ou livres, na forma do Art. 43, § 1º, Inciso II, da Lei Federal nº. 4.320/64;

**II** – os créditos adicionais suplementares abertos do elemento 3190.00.00 – Pessoal e Encargos Sociais;

**III** – o remanejamento de dotações entre os elementos, grupos e categorias de programação de despesa dentro de cada projeto ou atividade;

**IV** – o remanejamento, compensação, conversão e/ou criação de fontes de recursos vinculados de cada elemento de despesa e dos acréscimos oriundos da abertura de créditos adicionais legalmente autorizados para fins de cumprimento de programas e/ou convênios e da compatibilização com a efetiva disponibilidade de recursos;

Art. 11º. - Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares ao orçamento do Legislativo Municipal até o mesmo limite fixado no Art. 9º, Inciso I, alínea "a", através de Resolução, servindo como recursos para tais suplementações, o cancelamento de dotações do orçamento do Legislativo.

Art. 12º – Na abertura dos créditos adicionais autorizados no Art. 9º ou decorrentes de autorizações específicas com recursos provenientes de cancelamento de dotações orçamentárias, ficam autorizados o Executivo e o Legislativo Municipal a efetuar o remanejamento, transposição ou transferência de dotações de uns para outros órgãos, fundos ou categorias de programação dentro da respectiva esfera de governo.

Art. 13º - O Poder Executivo fica ainda autorizado a tomar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita, nos termos da legislação vigente e a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite legalmente permitido.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Prudentópolis, em 12 de dezembro de 2011.

GILVAN PIZZANO AGIBERT  
PREFEITO MUNICIPAL

TÍTULOS		TÍTULOS	
<b>Prefeitura Municipal de Prudentópolis - PR</b>			
<b>DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS</b>		<b>Exercício 2012</b>	
<b>Anexo 01</b>			
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>TOTAL</b>	<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>TOTAL</b>
RECEITA TRIBUTÁRIA	5.712.000,00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	28.712.275,00
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	1.018.000,00	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	326.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	298.915,00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	25.819.440,00
RECEITA AGROPECUÁRIA	7.000,00		
RECEITA INDUSTRIAL	16.000,00		
RECEITA DE SERVIÇOS	14.010,00		
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	52.546.000,00		
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	782.800,00		
RECEITAS CORRENTES	0,00		
	<b>60.394.725,00</b>		
		<b>SUPERÁVIT</b>	<b>5.537.010,00</b>
		<b>TOTAL</b>	<b>60.394.725,00</b>
	<b>TOTAL</b>		
	<b>60.394.725,00</b>		
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO CORRENTE	<b>5.537.010,00</b>		
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>		<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	INVESTIMENTOS	6.886.510,00
ALIENAÇÃO DE BENS	2.000,00	INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	1.517.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	3.504.500,00		
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00		
RECEITAS DE CAPITAL INTRAORÇAMENTARIAS	0,00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	640.000,00
	<b>3.506.500,00</b>		
		<b>TOTAL</b>	<b>9.043.510,00</b>
	<b>TOTAL</b>		
	<b>9.043.510,00</b>		
<b>DEDUÇÕES DA RECEITA</b>			
RENÚNCIA	0,00		
RESTITUIÇÕES	0,00		
DESCONTOS CONCEDIDOS	0,00		
OUTRAS DEDUÇÕES	0,00		
<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>0,00</b>		
<b>RESUMO</b>		<b>RESUMO</b>	
RECEITAS CORRENTES	60.394.725,00	DESPESAS CORRENTES	54.857.715,00
RECEITAS DE CAPITAL	3.506.500,00	DESPESAS DE CAPITAL	8.403.510,00
DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	RESERVA ORÇAMENTÁRIA	0,00
		RESERVA DE CONTINGÊNCIA	640.000,00
	<b>TOTAL</b>		
	<b>63.901.225,00</b>		
		<b>TOTAL</b>	<b>63.901.225,00</b>

educação escolar, e em cumprimento à legislação federal, estadual e municipal pertinente ao assunto, fica instituído o Conselho Municipal de Educação - CME/Prudentópolis.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação também poderá ser identificado e usar a denominação de CME/Prudentópolis.

Art. 4.º O Conselho Municipal de Educação é órgão colegiado municipal, de caráter permanente, representativo da sociedade civil, com as funções, mobilizadora, consultiva, deliberativa, normativa, propositiva, fiscalizadora e de assessoramento ao Secretário Municipal de Educação, para estabelecer as políticas da educação do Município.

Art. 5.º O Conselho Municipal de Educação tem por objetivo, assegurar às entidades ou grupos representativos da comunidade, o direito de participar na discussão, formulação, implementação, avaliação e fiscalização das políticas municipais de educação, contribuindo para a gestão democrática do ensino público e da elevação da qualidade da educação e dos serviços educacionais.

## **TÍTULO II DEFINIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES**

Art. 6.º Cabe ao Conselho Municipal de Educação:

I- Elaborar seu regimento interno e modificá-lo, quando necessário;  
II- Promover a participação da sociedade civil no planejamento, na discussão e na formulação das políticas municipais da educação, acompanhando sua implementação, fiscalização e avaliação;

III- Participar da discussão, elaboração, aprovação e da avaliação do Plano Municipal de Educação, acompanhando sua execução e adequação;  
IV- Acompanhar e avaliar a qualidade de ensino no âmbito do Município, propondo medidas que visem a sua expansão e aperfeiçoamento;  
V- Promover e divulgar estudos sobre o ensino no âmbito do Município, propondo políticas e metas para a sua organização, expansão e melhoria;  
VI- Exigir o cumprimento do dever do Poder Público para com o ensino e a educação, em conformidade com a legislação vigente;  
VII- Acompanhar e avaliar a chamada anual da matrícula, o recenseamento escolar, o acesso, a permanência e o sucesso do educando à educação escolar, as taxas de aprovação, de reprovação e de evasão escolar;  
VIII- Acompanhar, analisar e avaliar a situação dos profissionais da educação da Rede Pública Municipal, propondo subsídios para políticas que visam a melhoria das condições de trabalho, da formação inicial e continuada, e do aperfeiçoamento dos recursos humanos;

IX- Analisar e, quando for o caso, propor alternativas para a destinação e aplicação de recursos relacionados ao espaço físico, equipamentos, material didático, e do orçamento municipal proposto para o ensino e a educação municipal;

X- Analisar projetos ou planos para a contrapartida do Município em convênios e parcerias com a União, Estado, Universidades e Instituições de Educação Superior, ou outros órgãos de interesse do Município e da educação;

XI- Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica propostos pelo Poder Executivo Municipal, pelo Conselho Estadual de Educação, ou por outros poderes ou instâncias administrativas municipais ou regionais;

XII- Emitir parecer sobre pedido de autorização de funcionamento de estabelecimento de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, no âmbito do Município, observadas as normas estabelecidas



## **MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS** ESTADO DO PARANÁ

### **LEI MUNICIPAL Nº 1.935/2011**

**SÚMULA:** "Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Educação do Município de Prudentópolis, Estado do Paraná, e dá outras providências".

**O POVO DO MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, POR SEUS VEREADORES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANÇÃO A SEGUINTE LEI**

### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a gestão democrática da educação pública do Município de Prudentópolis, com a participação da sociedade civil, através da instituição do Conselho Municipal de Educação.

Art.2.º A educação, direito de todos, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3.º Para a consecução dos fins propostos pela

pelo Conselho Estadual de Educação, pelo Conselho Municipal de Educação e pelas normas administrativas do Município de Prudentópolis.

XIII- Manifestar-se sobre a criação e expansão, no âmbito do Município, de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino;

XIV- Opinar e acompanhar o processo de cessação, a pedido, de atividades escolares de estabelecimentos ligados à Rede Municipal;

XV- Acompanhar e fiscalizar o cumprimento da aplicação anual do orçamento do município, do mínimo de 25% constitucionais, dos recursos destinados à educação municipal, opinando sobre o plano de aplicação anual e da respectiva prestação de contas;

XVI- Integrar e participar no Conselho Municipal do FUNDEB, nos termos da Lei;

XVII- Conhecer, estudar, compilar e divulgar a legislação educacional federal, estadual e municipal, do FUNDEB e das normas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e zelar pelo seu cumprimento;

XVIII- Opinar sobre o calendário escolar dos estabelecimentos da Rede municipal, antes de seu encaminhamento para a aprovação do órgão competente;

XIX- Sugerir ao Sistema Estadual de Ensino, normas especiais para que o Ensino Fundamental atenda às características sociais, regionais e locais, tendo em vista o aperfeiçoamento do processo educativo, respeitando o caráter nacional da educação;

XX- Pronunciar-se sobre a regularidade do funcionamento dos estabelecimentos de ensino de qualquer nível, grau ou modalidade no âmbito do Município, encaminhando relatório ao respectivo mantenedor ou Sistema de Ensino;

XXI- Opinar sobre recursos interpostos de atos de escolas da Rede Municipal;

XXII- Fundamentar estudos e elaborar proposta para o Poder Público Municipal, com objetivo de viabilizar a organização do Sistema Municipal de Ensino de Prudentópolis, ouvidos os profissionais da educação e as entidades que integrarão o respectivo Sistema Municipal;

XXIII- Manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação, colegiados municipais e entidade representativa dos Conselhos Municipais de Educação em nível estadual e nacional;

XXIV- Promover a divulgação dos atos do Conselho Estadual de Educação, do Conselho Nacional de Educação e do Ministério da Educação, no âmbito do Município;

XXV- Exercer representação e cumprir atividades previstas em outros dispositivos legais;

XXVI- Exercer outras atribuições, previstas em Lei, ou decorrentes de suas competências ou funções.

### **TÍTULO III COMPOSIÇÃO E MANDATO**

Art. 7.º O Conselho Municipal de Educação será composto por 9 (nove) Conselheiros titulares e por 9 (nove) Conselheiros suplentes, indicados pelos seus respectivos segmentos, e terá a seguinte composição:

- I- 03 conselheiros titulares e 03 conselheiros suplentes, representantes e de livre escolha do Executivo Municipal;
- II- 02 conselheiros titulares e 02 conselheiros suplentes, representantes dos Profissionais da Educação dos estabelecimentos públicos municipais de Ensino Fundamental, de qualquer modalidade de ensino e educação;
- III- 01 conselheiro titular e 01 conselheiro suplente, representantes dos Profissionais da Educação dos estabelecimentos públicos municipais de Educação Infantil;
- IV- 01 conselheiro titular e 01 conselheiro suplente, atuantes e representantes dos profissionais da Educação Especial de Prudentópolis;

V- 01 conselheiro titular e 01 conselheiro suplente, representantes dos profissionais das instituições privadas de Educação Infantil do Município de Prudentópolis.

VI- 01 conselheiro titular e 01 conselheiro suplente, representantes das APMFs das escolas municipais;

§ 1.º Para cada conselheiro titular será indicado um respectivo suplente, com igual duração de mandato, e que substituirá o respectivo conselheiro titular na ausência ou nos impedimentos deste, conforme normas constantes no Regimento Interno.

§ 2.º O Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação definirá o perfil dos candidatos pretendentes a Conselheiro, como condição à eleição ou indicação de seu nome para a função, e cujos critérios serão tornados públicos a todas as entidades que tem participação no colegiado.

§ 3.º Cabe ao Secretário Municipal de Educação, receber as indicações dos nomes dos candidatos a Conselheiros que comporão o Conselho, e encaminhar a relação ao Executivo Municipal, e junto com este, definir também os nomes dos representantes do Poder Executivo, para expedição do ato de homologação e de nomeação.

Art. 8.º Os membros do Conselho Municipal de Educação serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 03 ( três) anos.

§ 1.º Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 dias antes de findar o mandato dos Conselheiros, comunicar as entidades sobre os prazos, e mobilizar as instituições e órgãos que tem representação no colegiado, para convocação das assembleias ou reuniões, para escolha ou indicação dos representantes para os novos mandatos de Conselheiro

§ 2.º A data que fixará o início e o fim dos mandatos será aquela do dia e do mês do Decreto da 1.ª nomeação para composição inicial do Conselho Municipal de Educação.

Art. 9.º São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:

- I- Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II- Estudantes que não sejam maiores, ou emancipados, na forma da Lei;
- III- Pais de alunos que prestem serviços terceirizados, no âmbito do poder Executivo Municipal;
- IV- Qualquer Secretário Municipal;
- V- Vereador;
- VI- Representante do Poder Judiciário.

Art. 10. Quando o conselheiro for representante de Professores e de Diretores, ou de Servidores de Escolas Públicas Municipais, no decurso de seu mandato, fica vedado ao Poder Público Municipal:

- I- sua exoneração ou demissão do cargo ou do emprego, sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuar;
- II- a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função de suas atividades no Conselho Municipal de Educação;
- III - o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato, ou das condições e dos prazos estipulados em Lei, para o qual tenha sido designado.

§ 1.º Em não mais exercendo a função de Diretor de estabelecimento de ensino, ou vencido o mandato de representante de entidade, ou voluntariamente pedindo sua exoneração ou afastamento, o conselheiro deverá deixar a função, e será substituído pelo conselheiro suplente como novo titular, e será eleito ou indicado novo suplente,

ou ainda, haverá eleição para titular e para suplente, se ambos se afastarem, mas apenas para completar o mandato em curso.

§ 2.º Os Conselheiros que são representantes do Poder Executivo ou da Secretaria Municipal de Educação, deverão por seu cargo à disposição, toda vez que houver troca de Prefeito ou de Secretário de Educação, devendo o novo Chefe do Executivo, ou o novo Secretário de Educação, pronunciar-se sobre sua manutenção, ou opinar pela indicação de novos conselheiros, apenas para completar os mandatos em curso, seguindo-se posteriormente o critério normal de suas indicações e a duração de seus mandatos.

§ 3.º Da mesma forma, os representantes de entidades, quando se desligarem das mesmas, deverão por seu cargo à disposição da categoria que representam, e a respectiva categoria ou entidade deverá se pronunciar sobre sua manutenção, ou opinar pela indicação de novos conselheiros, apenas para completar os mandatos em curso, seguindo-se posteriormente o critério normal de suas eleições ou indicações e a duração de seus mandatos.

Art. 11. O mandato de membro do CME/ Prudentópolis será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

- I- morte;
  - II- renúncia;
  - III- ausência injustificada a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas, no período do mesmo ano civil;
  - IV- procedimento incompatível com a dignidade das funções;
  - V- condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- Parágrafo único. Com a extinção do mandato do Conselheiro titular, assume a vaga o respectivo Conselheiro suplente, mas apenas para conclusão do mandato.

Art. 12. Os serviços decorrentes da função de Conselheiro são gratuitos e sua função é considerada serviço público municipal relevante, e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos municipais de que seja titular o Conselheiro, devendo os editais de convocação fazer menção a este artigo da Lei.

Art. 13. O Conselho Municipal de Educação terá espaço próprio e infra-estrutura para seu funcionamento, e suas despesas devem incorporar o orçamento da Secretaria Municipal de Educação.

### **TÍTULO IV DA ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 14. O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte estrutura:

- I- Plenário;
- II- Presidência;
- III- Secretaria Geral;
- IV- Comissões Permanentes;
- V- Comissões Transitórias.

#### **Capítulo I Do Plenário e das Sessões**

Art. 15. O Plenário é o órgão soberano de deliberação do Conselho Municipal de Educação, e compõe-se pelos Conselheiros titulares, ou suplentes quando no exercício da titularidade.

§ 1.º O CME/Prudentópolis não terá Câmaras setoriais e trabalhará unicamente em Plenário.

§ 2.º O Plenário só poderá funcionar com a presença mínima da maioria simples de seus membros titulares ou dos suplentes que estão no exercício de da titularidade, e as decisões ou deliberações, serão tomadas por maioria simples dos votos dos Conselheiros presentes à sessão.

Art. 16. O CME/Prudentópolis terá calendário de reuniões ordinárias, aprovado e divulgado no final do exercício do ano anterior, e reunir-se-á extraordinariamente nos casos previstos em seu Regimento Interno.

Art. 17. As decisões do CME/Prudentópolis serão tornadas públicas à imprensa local e nos quadros de edital do CME e da Secretaria Municipal de Educação, e serão publicadas na íntegra ou por síntese, em órgão oficial do Município.

## **Capítulo II Da Presidência**

Art. 18. A Presidência do CME/Prudentópolis, que será exercida pelo Presidente e pelo Vice-Presidente, é o órgão executivo que coordena e atua como regulador dos trabalhos, e tem como obrigação zelar pelo fiel cumprimento da legislação educacional por parte do colegiado e do Município. § 1.º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos diretamente pelo conjunto dos conselheiros titulares, para um período de gestão de 3 anos, e terão seus nomes homologados pelo Prefeito Municipal, que expedirá o ato de nomeação.

§ 2.º Na ausência do Presidente ou em seus impedimentos, a Presidência será exercida pelo Vice-Presidente.

§ 3.º Nos impedimentos ou ausências do Presidente e do Vice-Presidente, presidirá o Conselho o Conselheiro titular mais idoso.

§ 4.º O Regimento Interno definirá as atribuições e o processo de eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

## **Capítulo III Da Secretaria Geral**

Art. 19. A Secretaria Geral do Conselho Municipal de Educação será exercida por um Secretário Geral, escolhido entre os profissionais da educação, ou excepcionalmente, entre os servidores públicos municipais de qualquer Secretaria ou órgão municipal, posto à disposição do colegiado.

§ 1.º A necessidade de pessoal técnico-administrativo para o funcionamento das atividades do CME/Prudentópolis será suprida pela Prefeitura Municipal.

§ 2.º Só em caráter excepcional e esporádico um Conselheiro poderá exercer as funções e atividades de Secretário Geral do Conselho.

Art. 20. As competências, as atividades técnicas e administrativas da Secretaria Geral e do pessoal técnico-administrativo serão definidas no Regimento Interno do CME/Prudentópolis.

## **Capítulo IV Das Comissões Permanentes e Temporárias**

Art. 21. O Regimento Interno estabelecerá sobre a formação das Comissões Permanentes, compostas exclusivamente por Conselheiros, e da constituição de Comissões Temporárias, que poderão ser integradas por Conselheiros e por pessoas da comunidade ou por convidados especiais.

§ 1.º As Comissões Permanentes auxiliarão, em caráter permanente, o CME em assuntos específicos e permanentes.

§ 2.º As Comissões Temporárias auxiliarão o CME em assuntos específicos e por prazo determinado, e uma vez cumprida sua função, se extinguirão.

Art. 22. O Regimento Interno definirá as normas para a composição das Comissões Permanentes, suas finalidades, suas competências e sua forma de trabalho, como também estabelecerá critérios para formação de Comissões Temporárias.

## **TÍTULO V**

## **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 23. O CME/Prudentópolis não poderá usar as competências normativa e deliberativa para questões de interpretação legal e de emissão de normas, enquanto o Município não organizar, por lei própria, o seu Sistema Municipal de Ensino.

§ 1.º Enquanto não for organizado o Sistema Municipal de Ensino, o Município de Prudentópolis continuará seguindo para as instituições escolares de sua Rede Municipal de Ensino, as normas educacionais emitidas pelo Conselho Estadual de Educação e pela Secretaria de Estado da Educação. § 2.º A Lei que trata da instituição do Sistema Municipal de Ensino, poderá alterar e ampliar as funções do CME/Prudentópolis, além das constantes nesta Lei.

Art. 24. No prazo de quarenta e cinco (45) dias, a partir da promulgação desta Lei, a Secretaria Municipal de Educação promoverá reunião com os profissionais da educação, as entidades e os segmentos que terão representatividade no CME/Prudentópolis, momento que serão apresentados os objetivos e as funções do colegiado, os demais esclarecimentos necessários, e emitirá instruções para a eleição ou indicação dos Conselheiros titulares e suplentes que comporão a primeira gestão na implantação do Conselho.

Parágrafo único. O perfil de Conselheiro e as normas para a eleição e indicação dos Conselheiros titulares e suplentes, como norma permanente, constarão no Regimento Interno do CME.

Art. 25. Ao ser constituído, o CME/Prudentópolis, para ocorrer o vencimento proporcional dos mandatos, um terço de seus Conselheiros titulares e respectivos suplentes terá mandato inicial de 01 (um) ano, um terço de 02 (dois) anos, e um terço já terá mandato integral de 03 (três) anos.

§ 1.º Para os demais mandatos, após a implantação, o período de duração de todos os mandatos será sempre de 03 (três) anos.

§ 2.º Terão mandato inicial de 01 (um) ano: 01 dos Conselheiros indicados pelo Executivo Municipal, o representante das APMFs das escolas municipais, e o Conselheiro representante dos profissionais das instituições privadas de Educação Infantil do Município de Prudentópolis.

§ 3.º Terão mandato inicial de 02 (três) anos: 01 dos Conselheiros indicados pelo Executivo Municipal, o Conselheiro representante dos Profissionais da Educação Especial de Prudentópolis, e 01 dos Conselheiros representante dos Profissionais da Educação dos estabelecimentos públicos municipais de Ensino Fundamental de qualquer modalidade de ensino e educação.

§ 4.º Terão mandato inicial integral de 03 (três) anos: 01 dos Conselheiros indicados pelo Executivo Municipal, 01 dos Conselheiros representantes dos Profissionais da Educação dos estabelecimentos públicos municipais de Ensino Fundamental de qualquer modalidade de ensino e educação, e o Conselheiro representante dos Profissionais de Educação dos estabelecimentos públicos de Educação Infantil.

§ 5.º As entidades, ao encaminhar os respectivos nomes dos Conselheiros, observarão o disposto neste artigo, e o Decreto da primeira nomeação dos Conselheiros indicará a duração do mandato de cada Conselheiro, em atendimento ao disposto no caput deste artigo.

§ 6.º O Conselheiro poderá ter recondução consecutiva de mandato, nos termos do Regimento Interno.

Art. 26. O Prefeito Municipal de Prudentópolis, no prazo de 90 dias, a partir da publicação desta Lei, instalará e implementará o Conselho Municipal de Educação, fazendo as nomeações dos Conselheiros, nos termos desta Lei.

§ 1.º Na instalação do Conselho, o Executivo Municipal designará, por Decreto, e em caráter pro

tempore, o Presidente e o Vice-Presidente dentre os Conselheiros nomeados, até que seja aprovado o Regimento Interno do CME/Prudentópolis, que estabelecerá os procedimentos para suas eleições. § 2.º O Conselho Municipal de Educação terá o prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua instalação, para elaborar e aprovar seu Regimento Interno e submetê-lo à homologação do Executivo Municipal.

Art. 27. Havendo interesse, o Conselho Municipal de Educação poderá pleitear concessão de competência junto ao Sistema Estadual de Ensino, em caráter excepcional, devendo encaminhar seu pleito junto ao Conselho Estadual de Educação, acompanhado dos respectivos comprovantes legais de sua instituição, argumentos e justificativas.

Art. 28. Todos os integrantes do Conselho Municipal de Educação deverão empenhar-se em conhecer a organização e o funcionamento da educação nacional e do Sistema Estadual de Ensino, a legislação educacional, do FUNDEB, e as normas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, incorporando, se for preciso, todas as alterações ou prescrições no seu Regimento Interno, como também sugerir ao Poder Executivo a adequação da presente Lei, se for o caso.

Parágrafo único. O CME/Prudentópolis poderá ter assessoramento técnico de profissional com conhecimento e experiência sobre a organização e o funcionamento da educação municipal, ou ainda, firmar termo de cooperação com outros Conselhos Municipais de Educação.

Art. 29. O Conselho Municipal de Educação estabelecerá em seu Regimento Interno, quais serão seus atos e também quais deles dependerão de homologação do Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo único. Nenhum ato ou norma do Conselho Municipal de Educação pode contrariar ou regulamentar, de forma diversa, matéria normativa de competência Federal, Estadual ou Municipal, ou do Conselho Estadual de Educação.

Art. 30. Das decisões do Conselho Municipal de Educação caberá recurso ao próprio colegiado ou, conforme o caso, ao Conselho Estadual de Educação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão.

§ 1.º A partir da organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Prudentópolis, nos termos da Lei, a instância final de recurso passará a ser o Ministério da Educação e o Conselho Nacional de Educação, e não mais o Conselho Estadual de Educação do Paraná.

§ 2.º É parte legítima para interposição de recurso, o Prefeito Municipal, o Secretário Municipal de Educação, o Poder Legislativo Municipal, qualquer Conselheiro do CME/Prudentópolis, ou ainda, qualquer entidade do Município, profissional de educação, ou qualquer cidadão, interessado diretamente na questão.

§ 3.º Nenhum conselheiro, em seu nome, ou em nome do CME, pode dar garantias pela condução ou pelos resultados finais dos diversos processos ou matérias que tramitam no colegiado, e que terão sempre sua decisão conjunta, manifestada através de pareceres ou de Resoluções.

§ 4.º A partir da organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Prudentópolis, cessará a função de assessoramento do Conselho Municipal de Educação.

Art. 31. Instalado o Conselho Municipal de Educação de Prudentópolis, o seu Presidente fará a comunicação dos atos de instituição do colegiado, à União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação, à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e ao Juiz de Direito da Comarca de Prudentópolis, anexando cópia da

Lei Municipal e dos atos de nomeação e de posse dos Conselheiros e da Presidência.

Art. 32. O CME/Prudentópolis usará em seus impressos e documentos oficiais, a logomarca do Município, com o acréscimo do nome do órgão colegiado.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prudentópolis, 13 de dezembro de 2011.

Gilvan Pizzano Agibert  
Prefeito Municipal



### LEI MUNICIPAL Nº 1.936/2011

**SÚMULA:** "Institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município, na conformidade das normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar (federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006".

**O POVO DO MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, POR SEUS VEREADORES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI**

#### Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei estabelece o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município, na conformidade das normas gerais previstas na Lei Complementar (federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Art. 2º Para o recolhimento do Imposto sobre Serviços (ISS) devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas em seu território, o Município adotará o regime jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado, concedido a essas empresas (SIMPLES NACIONAL), instituído pela Lei Complementar (federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, segundo as normas baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Comitê Gestor), nos termos previstos no artigo 2º dessa Lei.

Art. 3º No âmbito do Município, o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei será gerido pelo Comitê Gestor Municipal, com as seguintes competências:

I - Acompanhar a regulamentação e a implementação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município, inclusive promovendo medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados interessados;  
II - orientar e assessorar a formulação e coordenação da política municipal de

desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte;

III - Acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Fórum Estadual da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM);

IV - Sugerir e/ou promover ações de apoio ao desenvolvimento da microempresa e da empresa de pequeno porte local ou regional.

§ 1º O Comitê Gestor Municipal será um órgão colegiado com representantes do poder executivo e da sociedade civil, atuará junto ao gabinete do Prefeito Municipal e terá seu funcionamento regulado em Decreto.

§ 2º Caberá ao presidente do Comitê Gestor, ou à pessoa indicada por ele, a função de Agente de Desenvolvimento, de que trata o artigo 85-A da Lei Complementar 123/2006, na redação da Lei Complementar 128/2008.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei considera-se microempresa (ME), empresa de pequeno porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI) a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário como definidos no artigo 3º da Lei Complementar (federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

#### CAPÍTULO II INSCRIÇÃO E BAIXA Seção I

##### Alvará de Funcionamento Provisório

Art. 5º Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o alvará de licença, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística e demais normas de posturas, observado o seguinte:

I - quando o grau de risco da atividade não for considerado alto, conforme definido no decreto 290/2009, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro;

II - sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas suas zonas urbana e rural.

§ 1.º Na hipótese do inciso I do "caput" deste artigo, deverão ser respeitadas as condições abaixo especificadas:

I - o Alvará de Funcionamento Provisório será acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no Município;

II - a emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar, no prazo indicado, os requisitos de que trata o inciso anterior;

III - a transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os

órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2.º Considerando a hipótese do inciso II do "caput" deste artigo, não sendo emitida a licença de autorização de funcionamento ou laudo de exigências no prazo de 60 (sessenta) dias da solicitação do registro, será emitido, pelo órgão responsável, o Alvará de Funcionamento Provisório, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3.º As atividades eventuais, tais como, feiras, festas, circos, bem como de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, não estão abrangidas por este artigo, devendo ser aplicada a legislação específica.

Art. 6º O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:

I - no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;

II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV - for constatada irregularidade não passível de regularização;

V - for verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento.

Art. 7º O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo quando:

I - expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II - ficar comprovada a falsidade ou inexistência de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Art. 8º A interdição ou desinterdição do estabelecimento, cassação, nulidade e estabelecimento do Alvará de Funcionamento Provisório competem ao titular da Secretaria ou mediante solicitação de órgão ou entidade diretamente interessado.

Art. 9º O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo, no resguardo do interesse público.

Art. 10 Após o ato de registro e seu respectivo acolhimento pela Prefeitura do Município, fica o requerente dispensado de formalização de qualquer outro procedimento administrativo para obtenção do Alvará de Funcionamento Definitivo, devendo as Secretarias interessadas processar o procedimento administrativo de forma única e integrada.

#### Seção II CNAE - FISCAL

Art. 11 Fica adotada, para utilização no cadastro e nos registros administrativos do Município, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal (CNAE - Fiscal), oficializada mediante publicação da Resolução IBGE/CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, e atualizações posteriores (atualmente com a versão 2.0, veiculada pela RESOLUÇÃO CONCLA nº 1/2006, de 04/09/2006 - [www.ibge.gov.br/concla](http://www.ibge.gov.br/concla))

#### Seção III SALA DO EMPREENDEDOR

Art. 12 Será assegurada ao contribuinte entrada única de dados cadastrais e de documentos,





**LEI MUNICIPAL Nº 1.938/2011**

**SÚMULA:** "Dispõe sobre a autorização para efetuar abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento, no exercício de 2011, no valor de R\$: 547.000,00(quinhetos e quarenta e sete mil reais)".

**O POVO DO MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, POR SEUS VEREADORES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI**

**Art 1º** - Esta Lei autoriza o Executivo Municipal a efetuar abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do Município de Prudentópolis, para o exercício de 2011, na importância de R\$: 547.000,00 (quinhetos e quarenta e sete mil reais) nas seguintes rubricas orçamentárias:

03.001 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL Orçamentária  
04.122.20012-008 - ATIVIDADES DE APOIO À ADMINISTRAÇÃO GERAL  
3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
000450 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta ..... R\$: 70.000,00

03.001 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL Orçamentária  
04.122.20012-008 - ATIVIDADES DE APOIO À ADMINISTRAÇÃO GERAL  
3.3.90.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA  
000550 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta ..... R\$: 100.000,00

03.002 - DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS Orçamentária  
04.128.20012-009 - ATIVIDADES DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS  
3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
000580 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - ..... R\$: 18.000,00

08.002 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Orçamentária  
10.301.20032-036 - ATIVIDADES FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
002390 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - ..... R\$: 200.000,00

08.002 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Orçamentária  
10.301.20032-036 - ATIVIDADES FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
3.1.91.13.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS  
002430 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - ..... R\$: 20.000,00

10.001 - DEPARTAMENTO RODOVIÁRIO Orçamentária  
26.782.20112-048 - ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO RODOVIÁRIO MUNICIPAL  
3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
004030 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - ..... R\$: 50.000,00

10.001 - DEPARTAMENTO RODOVIÁRIO Orçamentária  
26.782.20112-048 - ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO RODOVIÁRIO MUNICIPAL  
3.3.90.30.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO  
004080 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - ..... R\$: 89.000,00

**TOTAL ..... R\$: 547.000,00**

**Art. 2º** - Para cobertura dos créditos abertos no artigo 1º, serão utilizados como recursos o cancelamento das seguintes dotações:

observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que compartilham das informações cadastrais.

Art. 13 Para atender o disposto no artigo anterior e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no município, fica criada a Sala do Empreendedor com as seguintes competências:

I - disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;  
II - emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;

III orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento bem como situação fiscal e tributária das empresas;

IV - outras atribuições fixadas em regulamentos.

Parágrafo único Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições públicas ou privadas, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

**Seção IV  
Microempreendedor Individual - MEI**

Art. 14 O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata o artigo 4º desta Lei deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios- REDESIM (Lei Complementar federal nº 123/2008, art.4º, §§ 1º a 3º, e art. 7º, na redação da Lei Complementar federal nº 128/2008).

**CAPÍTULO III**

**ACESSO AOS MERCADOS**

Art. 15. Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (Lei Complementar nº. 123/06, art. 47).

Parágrafo único Para o cumprimento do disposto neste artigo a administração pública adotará as regras previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, constantes dos artigos 42 a 49 e nos artigos seguintes desta lei, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 16. Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolva produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial (Lei Complementar nº. 123/06, art. 47).

Art. 17 As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1996, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte

sediadas no município ou região de influência (Lei Complementar nº. 123/06, art. 47).

**CAPÍTULO IV  
FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA**

Art. 18 A fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte, no que se refere aos aspectos de natureza não tributária, tal como a relativa aos aspectos de uso do solo, de saúde, de meio-ambiente, e de segurança, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento (Lei Complementar nº. 123/06, art. 55).

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada a ocorrência de resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º, caso seja constatada alguma irregularidade na primeira visita do agente público, o mesmo formalizará Termo de Ajustamento de Conduta, conforme regulamentação, devendo sempre conter a respectiva orientação e plano negociado com o responsável pelo estabelecimento.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prudentópolis, 13 de dezembro de 2011.

Gilvan Pizzano Agibert  
Prefeito Municipal



**LEI MUNICIPAL Nº 1.937/2011**

**SÚMULA:** "Altera a redação da Lei Municipal nº 1.543/2007 e determina outras providências."

**O POVO DO MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, POR SEUS VEREADORES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI**

**Art. 1º.** O inciso I, do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.543/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dois representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos um da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente."

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prudentópolis, 13 de dezembro de 2011.

Gilvan Pizzano Agibert  
Prefeito Municipal

01.001 - CÂMARA MUNICIPAL Cancelamento  
01.031.10001-001 - AMPLIAÇÃO SEDE DO LEGISLATIVO  
4.4.90.51.00.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES  
000010 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - .....  
R\$: 10.000,00

01.001 - CÂMARA MUNICIPAL Cancelamento  
01.031.10002-001 - ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO  
3.1.90.03.00.00 - PENSÕES  
000020 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - .....  
R\$: 7.000,00

01.001 - CÂMARA MUNICIPAL Cancelamento  
01.031.10002-001 - ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO  
3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
000030 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - .....  
R\$: 100.000,00

01.001 - CÂMARA MUNICIPAL Cancelamento  
01.031.10002-001 - ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO  
3.1.90.13.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS  
000040 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - .....  
R\$: 130.000,00

01.001 - CÂMARA MUNICIPAL Cancelamento  
01.031.10002-001 - ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO  
3.1.90.16.00.00 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL  
000050 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - .....  
R\$: 30.000,00

01.001 - CÂMARA MUNICIPAL Cancelamento  
01.031.10002-001 - ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO  
3.3.90.14.00.00 - DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL  
000070 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - .....  
R\$: 30.000,00

01 - LEGISLATIVO MUNICIPAL 40.000,00  
01.001 - CÂMARA MUNICIPAL Cancelamento  
01.031.10002-001 - ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO  
3.3.90.30.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO  
000080 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - .....  
R\$: 40.000,00

01.001 - CÂMARA MUNICIPAL Cancelamento  
01.031.10002-001 - ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO  
3.3.90.35.00.00 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA  
000100 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - .....  
R\$: 20.000,00

01.001 - CÂMARA MUNICIPAL Cancelamento  
01.031.10002-001 - ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO  
3.3.90.36.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA  
000110 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - .....  
R\$: 15.000,00

01.001 - CÂMARA MUNICIPAL Cancelamento  
01.031.10002-001 - ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO  
3.3.90.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA  
000120 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - .....  
R\$: 20.000,00

01 - LEGISLATIVO MUNICIPAL 145.000,00  
01.001 - CÂMARA MUNICIPAL Cancelamento  
01.031.10002-001 - ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO  
4.4.90.52.00.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE  
000130 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - .....  
R\$: 145.000,00

**TOTAL ..... R\$: 547.000,00**

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir da data de sua edição, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Prudentópolis, em 13 de dezembro de 2011.

**GILVAN PIZZANO AGIBERT**  
PREFEITO MUNICIPAL



**MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**  
ESTADO DO PARANÁ

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2011 - SEED/ SUDE/DILOG

Estabelece os procedimentos para a criação do Comitê Municipal do Transporte Escolar.

A Superintendência de Desenvolvimento Educacional, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

- Constituição Federal, Art. 214;
- Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;
- Lei nº 11.721, de 20 de maio de 1997;
- Lei Complementar nº 101, de 04 de dezembro de 2000;
- Lei nº 14.584, de 22 de dezembro de 2004;
- Lei Complementar nº 113/2005 - TC;
- Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.
- Decreto nº 2.878, de 18 de junho de 2008;
- Resolução FNDE/CD nº 12, de 17 de março de 2011;
- Resolução nº 1422, de 20 de abril de 2011;
- A necessidade de definir critérios para a criação do Comitê Municipal do Transporte Escolar e suas competências, orienta:

#### 1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 A sociedade deve participar do processo de gestão dos recursos do Transporte Escolar, acompanhando as etapas relacionadas à distribuição, aplicação e fiscalização do emprego desses recursos, por intermédio da participação no Comitê Municipal do Transporte Escolar.

1.2 O Comitê Municipal do Transporte Escolar é um colegiado formado por representações sociais variadas, e sua atuação deve acontecer com autonomia, sem subordinação e sem vinculação à administração pública municipal.

1.3 A atuação do Comitê deve ser pautada no interesse público e no aprimoramento da relação formal e contínua com a administração pública local, responsável pela gestão e aplicação dos recursos do Transporte Escolar.

1.4 O trabalho do Comitê complementa o trabalho dos órgãos de controle e fiscalização do poder público no âmbito do transporte escolar.

#### 2. DA CRIAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO COMITÊ

2.1 O Comitê deve ser criado por meio de Ato Legal do Município, observando os seguintes critérios de composição:

- I- 01 representante da Secretaria de Educação Municipal;
- II - 01 representante dos Diretores da Rede Estadual de Ensino;
- III - 01 representante dos Diretores da Rede Municipal de Ensino;
- IV - 01 representante de Pais dos Alunos.

1.2 A indicação dos representantes do Comitê deverá ser registrada em Ata, com a nomeação do representante e seu suplente.

1.3 Os representantes do Comitê do Transporte

Escolar terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

1.4 O Comitê do Transporte Escolar terá 1 (um) Presidente eleito, podendo ser reeleito uma única vez.

1.5 A escolha do Presidente do Comitê deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV do item 2.1.

1.6 O Presidente poderá ser destituído, sendo imediatamente eleito outro membro para completar o período restante do respectivo mandato.

1.7 Os representantes deverão ser apresentados ao Poder Executivo, para que seja realizada a nomeação, mediante edição e publicação de ato específico para esse fim.

2.8 A atuação dos membros do Comitê não será remunerada e é considerada atividade de relevante interesse social.

2.9 O Comitê não contará com estrutura administrativa própria, cabendo ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Comitê.

2.10 A criação do Comitê deverá ser publicada em Diário Oficial, e cópia dessa publicação encaminhada para a Coordenação do Transporte Escolar da Superintendência do Desenvolvimento Educacional - SUDE/SEED.

#### 3. DAS ATRIBUIÇÕES DO COMITÊ

1.1 Compete ao Comitê Municipal do Transporte Escolar, as seguintes atribuições:

I Analisar os Relatórios Bimestrais de controle do transporte diário dos alunos, contendo o número de alunos atendidos, razões para as faltas e problemas com o veículo de Transporte Escolar, que deverão ser encaminhados aos NRE's (ANEXO II - Res. nº 1422/2011), com parecer do Comitê.

II Verificar a aplicação dos recursos, podendo requisitar ao Município cópia dos documentos que julgar necessário ao esclarecimento de quaisquer fatos relacionados à aplicação dos recursos do Transporte Escolar demonstradas no Plano de Aplicação.

III Realizar visitas técnicas para verificar a adequação e a regularidade do Transporte Escolar.

3.2 O Comitê não é gestor nem administrador dos recursos do Transporte Escolar. Seu papel é acompanhar e fiscalizar a gestão dos recursos em relação ao recebimento e correta aplicação, verificar a regularidade dos procedimentos encaminhando os problemas e irregularidades identificados, para que as autoridades constituídas adotem as providências cabíveis e apliquem as penalidades, quando necessário.

Curitiba, 13 de outubro de 2011

Jaime Sunye Neto  
**Superintendente de Desenvolvimento Educacional**



**MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**  
ESTADO DO PARANÁ

#### EXTRATO DE CONTRATO PSS 002/2011

#### TERMO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO Nº 01/2011

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Prudentópolis

CONTRATADO: Elaine Komar

OBJETO: Prestação de Serviços como Nutricionista  
VALOR: R\$ 3.126,50 (Três mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta centavos) mensal.

VIGÊNCIA: prorrogação a partir de 04/44/2011 pelo período de 06 (seis) meses.



**MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**  
ESTADO DO PARANÁ

**CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2009**  
**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE APROVADOS**  
**N.º 016/2011**

O Prefeito Municipal de Prudentópolis, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a homologação dos resultados do Concurso Público – Edital nº 001/2009, pelo Decreto nº 304/2009 de 10 de agosto de 2009, CONVOCA, os candidatos abaixo relacionados, aprovados no referido concurso, para comparecerem **no dia 16/12/2011 a partir das 08:30 horas**, no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, sito a Rua Rui Barbosa, 801 – Centro – Prudentópolis - Pr, para tratar da documentação para nomeação.

**CARGO: Técnico em Raio X**

Classificação	INSCR	NOME DO CANDIDATO
3º	0838	Evaldo de Almeida Rocha

Avisa também que o não comparecimento nesta data implicará em exclusão da lista de aprovados, nos termos do Edital de Concurso 001/2009.

**Prudentópolis, 09 de dezembro de 2011.**

**GILVAN PIZZANO AGIBERT**  
Prefeito Municipal



**PORTARIA Nº 316/2011**

O Prefeito Municipal de Prudentópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Prudentópolis (Lei 1339 de 18/02/2003).

**RESOLVE:**

Art. 1º - **CONCEDER** Licença para Tratar de Interesses Particulares ao servidor **Ari Carlos Fabri**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais Masculino, pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 14 de dezembro de 2011, conforme requerimento protocolado em 21/10/2011, sob nº 3300/2011.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Prudentópolis - Pr., 09 de dezembro de 2011.

**Gilvan Pizzano Agibert**  
Prefeito Municipal



**PORTARIA Nº 317/2011**

O Prefeito Municipal de Prudentópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Prudentópolis (Lei 1339

de 18/02/2003).

**RESOLVE:**

Art. 1º - **CONCEDER** Licença para Tratamento de Saúde à servidora **Dorotéia Uhryn Jaczemski**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Zeladora, a partir de 28 de novembro de 2011, pelo período de 15 (quinze) dias, devendo retornar em 12 de dezembro de 2011, conforme Atestado Médico protocolado em 29/11/2011, sob nº 3646/2011.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Prudentópolis - Pr., 09 de dezembro de 2011.

**Gilvan Pizzano Agibert**  
Prefeito Municipal



**PORTARIA Nº 318/2011**

O Prefeito Municipal de Prudentópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Prudentópolis (Lei 1339 de 18/02/2003).

**RESOLVE:**

Art. 1º - **PRORROGAR** a Licença para Tratamento de Saúde à servidora **Nair Bosak de Souza**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Professora, a partir de 03 de dezembro de 2011, até 16/12/2011, conforme Atestado Médico protocolado em 02/12/2011, sob nº 3688/2011.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Prudentópolis - Pr., 09 de dezembro de 2011.

**Gilvan Pizzano Agibert**  
Prefeito Municipal



**PORTARIA Nº 319/2011**

O Prefeito Municipal de Prudentópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Prudentópolis (Lei 1339 de 18/02/2003).

**RESOLVE:**

Art. 1º - **CONCEDER** Licença para Tratamento de Saúde à funcionária **Julieta Ratuchnei Bugdanovicz**, ocupante do cargo de Gari Feminino, a partir de 14 de outubro de 2011, até 07 de janeiro de 2012, conforme Atestado Médico protocolado em 17/10/2011, sob nº 3214/2011 e posterior Comunicação de Descisão de perícia Médica a cargo do INSS..

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Prudentópolis - Pr., 09 de dezembro de 2011.

**Gilvan Pizzano Agibert**  
Prefeito Municipal



**PORTARIA Nº 320/2011**

O Prefeito Municipal de Prudentópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Prudentópolis (Lei 1339 de 18/02/2003).

**RESOLVE:**

Art. 1º - **CONCEDER** Licença para Tratamento de Saúde ao funcionário **Matheus Batista**, ocupante do cargo de provimento em comissão de Gerente do Departamento de Obras, a partir de 07 de dezembro de 2011, até 02 de fevereiro de 2012, conforme Comunicação de Decisão de perícia Médica a cargo do INSS.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Prudentópolis - Pr., 09 de dezembro de 2011.

**Gilvan Pizzano Agibert**  
Prefeito Municipal



**PORTARIA Nº 321/2011**

O Prefeito Municipal de Prudentópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Art. 1º - **REVOGAR** o aumento de carga horária, concedido aos servidores ocupante do cargo efetivo de professor, conforme segue:

Servidor	Até o dia
Amelia Kolecha Pereira	16/12/2011
Ana Maria Nunes Sochodolak	16/12/2011
Angela Maria Bobato	16/12/2011
Anizia Bobalo Koltun	16/12/2011
Avani Terezinha Bahri	16/12/2011
Bernadete Bodnar Bochniak	16/12/2011
Bernadete H. Poczenek	16/12/2011
Celia Sochodolak	16/12/2011
Cheila Marcia Costa Guilouski	16/12/2011
Cristovão Kluskovski	16/12/2011
Danieli Terezinha G. Salanti	16/12/2011
Delcinéia Westphal Serconhuk	16/12/2011
Deocelia Michalichen	16/12/2011
Dione de Fatima Mosquer	16/12/2011
Edirlene Aparecida Pereira Machado	16/12/2011
Edviges K Bahri	16/12/2011
Elaine Cristina Mazon Okarenski	16/12/2011
Elaine Cristina Tarnoski	16/12/2011
Elisangela Charnei	16/12/2011
Elizabeth Aparecida Bini Belin	16/12/2011
Elizandra Charnei	16/12/2011
Elizete do Belem Canesso	16/12/2011
Elizete do Belem Canesso	16/12/2011
Elizete Homeniuk	16/12/2011
Glauca Stachiu	16/12/2011
Ines Brozoski	16/12/2011
Ines Sarachman Ternopilski	16/12/2011
Inez Aparecida Siebre de Oliveira	16/12/2011
Iolanda Aparecida Bonete Novossad	16/12/2011
Isabel Smaha Vogivoda	16/12/2011
Ivete Sochodolak	16/12/2011
Jacinta dos Santos	16/12/2011
Jeovana Andrea Malko Peters	16/12/2011
Joana Mariza Pauluk	16/12/2011
Josiele Zachrebelne Schirlo	16/12/2011
Laudeci Smutek Volaniuk	16/12/2011
Lidia Denicievicz	16/12/2011
Lucia Alves Fausto Kovaliv	16/12/2011

Lucia Bahri	16/12/2011
Lucia Bugdanovicz	16/12/2011
Lucia Dierka Strechar	16/12/2011
Lucia Kulik Bilek	16/12/2011
Lucia Kulik Bilek	16/12/2011
Lucia Repula	16/12/2011
Marcia Schued	16/12/2011
Maria de Lourdes Doroch Paulouski	16/12/2011
Maria Goret Burko Kocko	16/12/2011
Maria Ines Opszarski	16/12/2011
Maria Ines S Volaniuk	16/12/2011
Maria José Ferreira Machado	16/12/2011
Maria Kereliu Dobrovolski	16/12/2011
Maria Kulek	16/12/2011
Maria Madalena Horodenski	16/12/2011
Maria Neuseli de Andrade	16/12/2011
Maria Zenovia S. Petriu	16/12/2011
Marlene Honesko	16/12/2011
Nadia Saplak Petez (30 h)	16/12/2011
Nadia Veres	16/12/2011
Neide Pontarolo	16/12/2011
Neivair Monteiro de Ramos	16/12/2011
Odete Deren	16/12/2011
Raquel Novakoski	16/12/2011
Regiane Cardoso	16/12/2011
Regiane dos Santos Matuchencz	16/12/2011
Regina Kulek França	16/12/2011
Reina Kolecha Pereira (30h)	16/12/2011
Ronise Helena dos Santos Michalowski	16/12/2011
Rosane Beló dos Santos	16/12/2011
Rosangela Krik	16/12/2011
Rosangela Zubek	16/12/2011
Roseli Hlatki	04/12/2011
Rosélia de Fatima do Nascimento	16/12/2011
Silvana G. Korzawski	16/12/2011
Silvana Uliach Paulo	16/12/2011
Sofia Labiak Rodrigues Antonio	16/12/2011
Sueli Costa Guilouski	16/12/2011
Tecla Bobalo Franco	16/12/2011
Terezinha Charachouski Litvin	16/12/2011
Terezinha de Lourdes Maleski	16/12/2011
Rebelato (30h)	
Terezinha S Klos	16/12/2011
Uscila Mariele Schirlo Ternovski	16/12/2011
Veraci Caetano de Souza Woidelo	16/12/2011
Vivien Verdiane Vignatti	16/12/2011

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.  
Gabinete do Prefeito Municipal de  
Prudentópolis - Pr., 12 de dezembro de 2011.

**Gilvan Pizzano Agibert**  
Prefeito Municipal



## MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

### PORTARIA Nº 322/2011

O Prefeito Municipal de Prudentópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Prudentópolis (Lei 1339 de 18/02/2003) e com a Lei Municipal nº 1642/2008;

#### RESOLVE:

**Art. 1º - CONCEDER**, Licença Maternidade a servidora **Karen Cristina Mikulis**, ocupante do cargo provimento efetivo de **Enfermeira**, a partir de 01 de dezembro de 2011, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, retornando em 29 de maio de 2012, conforme Atestado Médico para Gestante protocolado em 30/11/2011 sob nº 3654/2011.

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de  
Prudentópolis - PR, 12 de dezembro de 2011.

**Gilvan Pizzano Agibert**  
Prefeito Municipal



## MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

### Extrato de resultado e adjudicação de licitação – Pregão Presencial nº 140/2011

**Objeto:** aquisição de material médico hospitalar.  
**Vencedor:** Cicavel Cirúrgica Cascavel Ltda, nos lotes 06 e 08, no valor total de R\$ 10.248,43 (dez mil duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos); a empresa Classmed Produtos Hospitalares Ltda, no lote 05, no valor total de R\$ 10.849,90 (dez mil oitocentos e quarenta e nove mil e noventa centavos); a empresa Comercial Dentária Hospitalar Fontana Ltda, no lote 01, no valor total de R\$ 14.494,80 (quatorze mil quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos); a empresa Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda, nos lotes 07 e 11, no valor total de R\$ 107.043,63 (cento e sete mil quatrocentos e sessenta e três centavos); a empresa Eco Farmas Comércio de Medicamentos Ltda EPP, nos lotes 02, 03 e 09, no valor total de R\$ 37.392,25 (trinta e sete mil trezentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos); a empresa GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda, no lote 10, no valor total de R\$ 15.848,65 (quinze mil oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos); a empresa Íctus Comércio de Produtos Odonto Hospitalares Ltda, no lote 12, no valor total de R\$ 16.599,86 (dezesseis mil quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos) e a empresa Medical Vendas Ltda, no lote 04, no valor total de R\$ 8.849,94 (oito mil oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos).  
**Data:** 06/12/2011

### Extrato de Contrato – Pregão Presencial nº 140/2011

#### Contrato nº 261/2011

**Objeto:** aquisição de material médico hospitalar.  
**Vencedor:** Cicavel Cirúrgica Cascavel Ltda.  
**Valor:** R\$ 10.248,43 (dez mil duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos).  
**Vigência:** até 31 de julho de 2012, podendo ser prorrogado a critério das partes interessadas.  
**Data:** 06/12/2011

### Extrato de Contrato – Pregão Presencial nº 140/2011

#### Contrato nº 262/2011

**Objeto:** aquisição de material médico hospitalar.  
**Vencedor:** Classmed Produtos Hospitalares Ltda.  
**Valor:** R\$ 10.849,90 (dez mil oitocentos e quarenta e nove mil e noventa centavos).  
**Vigência:** até 31 de julho de 2012, podendo ser prorrogado a critério das partes interessadas.  
**Data:** 06/12/2011

### Extrato de Contrato – Pregão Presencial nº 140/2011

#### Contrato nº 263/2011

**Objeto:** aquisição de material médico hospitalar.  
**Vencedor:** Comercial Dentária Hospitalar Fontana Ltda.  
**Valor:** R\$ 14.494,80 (quatorze mil quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos).  
**Vigência:** até 31 de julho de 2012, podendo ser prorrogado a critério das partes interessadas.  
**Data:** 06/12/2011

### Extrato de Contrato – Pregão Presencial nº 140/2011

#### Contrato nº 264/2011

**Objeto:** aquisição de material médico hospitalar.  
**Vencedor:** Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda.  
**Valor:** R\$ 107.043,63 (cento e sete mil quatrocentos e três reais e sessenta e três centavos).  
**Vigência:** até 31 de julho de 2012, podendo ser prorrogado a critério das partes interessadas.  
**Data:** 06/12/2011

### Extrato de Contrato – Pregão Presencial nº 140/2011

#### Contrato nº 265/2011

**Objeto:** aquisição de material médico hospitalar.  
**Vencedor:** Eco Farmas Comércio de Medicamentos Ltda.  
**Valor:** R\$ 37.392,25 (trinta e sete mil trezentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos).  
**Vigência:** até 31 de julho de 2012, podendo ser prorrogado a critério das partes interessadas.  
**Data:** 06/12/2011

### Extrato de Contrato – Pregão Presencial nº 140/2011

#### Contrato nº 266/2011

**Objeto:** aquisição de material médico hospitalar.  
**Vencedor:** GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda.  
**Valor:** R\$ 15.848,65 (quinze mil oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).  
**Vigência:** até 31 de julho de 2012, podendo ser prorrogado a critério das partes interessadas.  
**Data:** 06/12/2011

### Extrato de Contrato – Pregão Presencial nº 140/2011

#### Contrato nº 267/2011

**Objeto:** aquisição de material médico hospitalar.  
**Vencedor:** Íctus Comércio de Produtos Odonto Hospitalares.  
**Valor:** R\$ 16.599,86 (dezesseis mil quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos).  
**Vigência:** até 31 de julho de 2012, podendo ser prorrogado a critério das partes interessadas.  
**Data:** 06/12/2011

### Extrato de Contrato – Pregão Presencial nº 140/2011

**Objeto:** aquisição de material médico hospitalar.  
**Vencedor:** Medical Vendas Ltda.  
**Valor:** R\$ 8.849,94 (oito mil oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos).  
**Vigência:** até 31 de julho de 2012, podendo ser prorrogado a critério das partes interessadas.  
**Data:** 06/12/2011

### Extrato de resultado e adjudicação de licitação – Inexigibilidade nº 006/2011

**Objeto:** credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços de plantões médicos a serem prestados em unidades/postos de Saúde do Município de Prudentópolis.  
**Credenciado:** Wolodymir Kowaluschuk & Cia Ltda.  
**Data:** 08/12/2011

### Extrato de Contrato – Inexigibilidade nº 006/2011

**Objeto:** credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços de plantões médicos a serem prestados em unidades/postos de Saúde do Município de Prudentópolis.  
**Credenciado:** Wolodymir Kowaluschuk & Cia Ltda.  
**Vigência:** até 30/09/2012, a partir da data de assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até completar 60 (sessenta) meses.  
**Data:** 08/12/2011

### NOTIFICAÇÃO

À Empresa  
**CONSTRUTORA JK LTDA**  
Efraim Kos, Presidente da CPL do Município de Prudentópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, vem através da presente, **NOTIFICAR** a empresa acima mencionada, vencedora da **Tomada de Preços sob nº 016/2011**, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de readequação e cascalhamento de estradas rurais, no Município de Prudentópolis/PR, referente ao contrato de repasse n.º 335.319-28/2010/MAPA/CAIXA, nos termos do disposto no item 15 e subitens do edital, para que o prazo de 05 (cinco) dias corridos a contar da presente, compareça ao Depto de Licitações para assinar o contrato, sob pena de decair do direito à contratação, passando-se para o 2º colocado independente de notificação. Ainda, nesse mesmo prazo a proponente vencedora, ora Notificada, deverá obrigatoriamente apresentar prestação de garantia através de uma das formas descritas no item 4.6 e seguintes do instrumento convocatório, **no montante de 5% (cinco por cento)** em relação ao valor total do contrato, qual seja R\$ 105.584,49 (cento e cinco mil quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).  
Publique-se na forma da Lei.  
Prudentópolis, 12 de dezembro de 2011.

**Efraim Kos**  
Presidente da CPL

### NOTIFICAÇÃO

À Empresa  
**F. ZANCANARO TERRAPLENAGEM EPP**  
Efraim Kos, Presidente da CPL do Município de Prudentópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, vem através da presente, **NOTIFICAR** a empresa acima mencionada, vencedora da **Tomada de Preços sob nº 017/2011**, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de recuperação e cascalhamento de estradas rurais, no Município de Prudentópolis/PR, referente ao contrato de repasse n.º 331.181-83/2010/MAPA/CAIXA, nos termos do disposto no item 15 e subitens do edital, para que o prazo de 05 (cinco) dias corridos a contar da presente, compareça ao Depto de Licitações para assinar o contrato, sob pena de decair do direito à contratação, passando-se para o 2º colocado independente de notificação. Ainda, nesse mesmo prazo a proponente vencedora, ora Notificada, deverá obrigatoriamente apresentar prestação de garantia através de uma das formas descritas no item 4.6 e seguintes do instrumento convocatório, **no montante de 5% (cinco por cento)** em relação ao valor total do contrato, qual seja R\$ 203.099,40 (duzentos e três mil noventa e nove reais e quarenta centavos).  
Publique-se na forma da Lei.  
Prudentópolis, 12 de dezembro de 2011.

**Efraim Kos**  
Presidente da CPL